

Execução - Cotas sociais - Penhora - Liquidação

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora de cotas sociais. Inteligência do art. 655, VI do CPC. Tentativa de quitar o débito. Liquidação. Procedimento.

- A pessoa natural que integra a pessoa jurídica como sócia possui, dentre os seus bens, as cotas sociais.

- Figurando o sócio como devedor num processo de execução e, em não estando a sociedade da qual faz parte dissolvida, poderá o credor requerer a liquidação, com a ressalva de que, enquanto não ocorra a adjudicação ou arrematação das cotas, o exequente não terá legitimidade para solicitar a dissolução.

- Entretanto, o exequente não poderá se apropriar das cotas e pertencer ao quadro social da empresa sem a anuência dos sócios representantes, devendo ser assegurado a estes, inclusive, o direito de remir a execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.03.128266-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Bady Fouad Curi - Agravados: Mauricio Martins de Menezes e outra - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Trata-se de agravo de instrumento manejado por Bady Fouad Curi contra decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da Ação de Execução ajuizada em face de Maurício Martins de Menezes e outra.

A decisão combatida (f. 361-TJ) indeferiu o pedido de liquidação das cotas sociais penhoradas.

Em sua minuta recursal, a parte agravante alega, em síntese, que a complexidade da avaliação não constitui razão suficiente para abertura de nova relação processual.

Aduz que cabe ao juiz nomear um avaliador, nos próprios autos da execução, para providenciar balanço especial e apurar haveres.

Afirma que “a liquidação tem por objeto as cotas, e não a sociedade”.

Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento aviado, para fins de reforma da decisão hostilizada.

Preparo regular, f. 13.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada, f. 437.

Contraminuta apresentada, f. 441/445, tendo a parte agravada pleiteado o desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Conhece-se do recurso, por presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liquidação das cotas sociais penhoradas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a penhora das cotas sociais pertencentes à parte executada mostra-se perfeitamente possível.

É que a pessoa natural, que integra a pessoa jurídica como sócia, possui, dentre os seus bens, as cotas sociais.

Dessarte, para que a constrição seja deferida, basta a comprovação da participação do executado no quadro societário, já que nos termos do art. 655 do CPC estão incluídas, no inciso VI, entre a gradação legal dos bens penhoráveis, as ações e quotas de sociedades empresárias, a quem a lei assegurou, em caso de venda, a preferência de aquisição (§ 4º do art. 685-A do CPC).

Acerca da questão, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou em diversas oportunidades:

Execução. Título extrajudicial. Penhora. Viabilidade do ato constitutivo sobre bens, Quotas sociais e faturamento da empresa. - Não resta dúvida de que existe a possibilidade de a penhora recair sobre bens que compõem o estabelecimento comercial da empresa executada, já que não foi determinada a remoção dos bens, mas somente a penhora, podendo ainda incidir sobre as quotas sociais e faturamento da empresa, desde que não cause o final das atividades do devedor, impedimento de adquirir insumos e pagar empregados, devendo para tal incidir sobre percentual razoável existente em contas, sem ainda exceder os limites da dívida executada (Agravo de Instrumento 1.0702.08.478580-8/001, Relator Des. Duarte de Paula, Publicação: 15.03.2010).

Apelação cível. Decisão fundamentada. Nulidade afastada. Penhora das quotas sociais de sociedade de responsabilidade

de limitada. Possibilidade. Excesso de execução. Alegação não comprovada. 1 - Apurando-se que a sentença vergastada possui a devida fundamentação, não há razão para anulá-la. 2 - É possível a penhora das quotas de sociedade de responsabilidade limitada, pois não há nenhuma regra impedindo tal constrição. E se as quotas integram o patrimônio do devedor, devem responder por suas dívidas. 3 - O ônus da prova acerca do excesso de execução compete à embargante, sendo que a revelia do embargado somente lhe será favorável se os elementos constantes dos autos possibilitarem a constatação da alegação (Ap. Cív. 1.0079.04.170884-7/001, Relator Des. Pedro Bernardes, Publicação: 05.07.2008).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Locação e Processual Civil. Execução. Penhora de quotas. Sociedade limitada. Possibilidade. Precedentes. Pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais. Impossibilidade na via especial. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1164746/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 29.09.2009).

Assim, comprovada a participação societária do executado, através da quarta alteração contratual de f. 353/356-TJ, acertado o deferimento da constrição.

De outro lado, quanto ao pedido de liquidação das cotas sociais penhoradas, conforme bem pontuado pela decisão singular, não há como deferi-lo nesta oportunidade.

A cota social traduz a proporção do sócio no acervo societário, quando da liquidação da sociedade.

Figurando este como devedor num processo de execução e, em não estando a sociedade da qual faz parte dissolvida, poderá o credor requerer a liquidação, com a ressalva de que, enquanto não ocorra a adjudicação ou arrematação das cotas, o exequente não terá legitimidade para solicitar a dissolução.

Isso porque o valor patrimonial da cota deve satisfazer o credor pessoal do sócio, não podendo interferir nas particularidades da empresa.

Transcreve-se trecho de recente voto proferido pelo e. Desembargador Eduardo Marine da Cunha, ao analisar questão idêntica:

No caso dos autos, nesse momento, pretende o agravante a liquidação das cotas sociais constrições, de forma incidental ao processo de execução, a fim de apurar o real valor destas na tentativa de quitar o débito exequendo.

O art. 1.026 do Código Civil de 2002 dispõe que o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar na liquidação. O credor pode, se a sociedade não estiver dissolvida, requerer a liquidação da cota do devedor, depositando-se seu valor em dinheiro, no juízo da execução, no prazo de 90 dias.

Marcelo Fortes Barbosa Filho, em comentário ao referido artigo, discorre:

‘Há, no presente artigo, uma mudança de foco, avaliando-se a responsabilidade do sócio diante de suas dívidas pessoais. A quota social faz parte do patrimônio do devedor, mas está inserida num âmbito maior, integrada ao capital social da sociedade, e, pela própria natureza do contrato aqui tratado, uma execução forçada não pode recair, diretamente, sobre ela. A escolha dos sócios, numa sociedade simples, deriva de seus predicados individuais; constrói-se um ajuste de vontades *intuitu personae*. Não é concebível, por isso, recaia uma execução sobre a própria quota social e persista sua alienação forçada, o que atingiria o cerne do contrato de sociedade, tendo o legislador limitado a atuação dos credores. De início, em favor dos credores, estabeleceram-se, diante da quota social e sempre por meio de decisão judicial, apenas três possibilidades de atuação:

É viável constriar e adjudicar a parcela dos lucros atribuída ao sócio devedor, mas, evidentemente, isso depende da prévia apuração de um resultado positivo ao final de dado exercício.

Em se tratando de uma sociedade dissolvida, a parte cabível ao sócio devedor na liquidação, pode, também, ser, a fim de efetivar a satisfação do credor, objeto de constrição e adjudicação, devendo-se aguardar, para tanto, o término de tal procedimento.

Superadas as duas hipóteses anteriores, o credor pode solicitar seja realizada uma dissolução parcial, apurando-se somente a quota do sócio devedor, que, aplicado o art. 1.031, será liquidada, procedendo-se ao depósito judicial dos valores pecuniários apurados, num prazo de noventa dias, contado, do tal implemento da própria liquidação da quota’ (*Código Civil comentado*. Vários autores. Coord. Ministro Cezar Peluso. Ed. Manole. 2007. p. 856).

Nesses termos, o referido artigo deve ser interpretado, levando-se em conta que a liquidação das cotas sociais penhoradas será realizada apenas e tão-somente para se apurar a quantia necessária ao pagamento do débito, e não visando à quitação imediata deste.

Aroldo Wald, em comentário ao art. 1.026 do Código Civil, leciona:

‘[...]’

Deve-se considerar que a quota social representa um valor patrimonial e também uma posição dentro da sociedade. Em vista disso e, em especial, do caráter pessoal das sociedades simples, é preciso reforçar que a quota como valor patrimonial deve satisfazer o credor pessoal do sócio, mas não pode interferir no bom andamento dos negócios sociais.

‘[...]’

Esta foi a justificativa apresentada pelo relator do projeto, para a introdução desta nova figura jurídica. Entende-se, então, que este não era, realmente, o intuito do legislador. Nas palavras do relator do projeto, a premissa para que ocorra a liquidação é a seguinte:

‘Se esta sociedade se encontrar em funcionamento regular, ou seja, se não estiver dissolvida, e não existirem lucros a distribuir, o credor do sócio poderá requerer, judicialmente, a liquidação das quotas do sócio devedor, na proporção

necessária à satisfação de seu crédito, de acordo com o procedimento de liquidação previsto no art. 1.031 do Código’ (*Comentários ao novo Código Civil - Livro II - Do direito de empresa*. Vol. XIV. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ed. Forense, 2005, p. 218-219).

Isso porque, nesse momento, antes de adjudicar ou arrematar as cotas em hasta pública, o agravante não tem legitimidade para tal. Somente após é que irá adquirir, em tese, o direito de se tornar sócio da empresa West Participações e Empreendimentos Ltda. e, aí sim, terá legitimidade para solicitar a dissolução total ou parcial da sociedade limitada. Antes disso, porém, deve-se garantir à sociedade, ou aos sócios, o direito de remir o bem ou a execução (art. 651, CPC c/c art. 304, CCB), ou, ainda, exercer o direito de preferência à aquisição das cotas penhoradas, por ocasião da hasta pública (Agravo de Instrumento 1.0024.03.945622-3/002, Relator Des. Eduardo Marine da Cunha, Publicação: 09.09.2009).

Frisa-se que a eventual arrematação ou adjudicação das cotas sociais pelo credor não implica a inclusão do arrematante como sócio.

Ademais, a sociedade poderá remir a execução, na condição de interessada, bem como exercer o direito de preferência com os demais sócios.

Indubitável a existência de um conflito de interesses, ao passo que de um lado figura o direito do credor em satisfazer seu crédito e, de outro, a pretensão dos sócios de não modificar a formação societária.

A solução conferida pelo ordenamento jurídico foi justamente no sentido de facultar que a sociedade ou os demais sócios venham a participar desse processo.

A liquidação não se mostra tão simples como tenta convencer o agravante, uma vez que indispensável a realização de cálculos para apurar os eventuais lucros e prejuízos nos determinados exercícios financeiros, bem como os resultados finais da atividade, para fins de dissolução e liquidação.

Neste sentido:

Os bens que compõem o patrimônio da sociedade, ainda que imóveis, não se confundem com as quotas do capital social da sociedade empresária, capital este que é intangível e que consiste em um “fundo social” incorpóreo, segundo doutrina empresarial. - O capital social é a soma do fundo inicialmente amealhado e que não se confunde com o patrimônio que compreende a soma de todos os bens da sociedade. - Não há se falar que as quotas sociais sejam bem imóvel em função do patrimônio que compõe o capital social da cooperativa já que tais institutos não se confundem (Apelação Cível 1.0441.05.002106-8/001, Relatora Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, Julgamento: 18.05.2007).

I - A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida, com sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual ‘o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei’.

II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais

hão de ser determinados em atenção aos princípios societários. Assim, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts.1.117, 1.118 e 1.119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade (REsp. 147546/RS, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.08.2000).

Com efeito, o exequente não poderá se apropriar das cotas e pertencer ao quadro social da empresa sem a anuência dos sócios representantes, devendo respeitar, inclusive, as demais condições que porventura compo-
nham o contrato social.

Com tais considerações, não merecendo a decisão vergastada qualquer reparo, nega-se provimento ao agravo de instrumento aviado.

Custas recursais pela parte agravante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Negaram provimento ao agravo de instrumento aviado.

2. Custas recursais, pela parte agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e OSMANDO ALMEIDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.